

Recurso Especial Cível nº 0367469-70.2009.8.19.0001

Recorrente: Expresso São Francisco Ltda.

Recorrido: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.875/905, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 818/824 e 856/861, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.TARIFA DE EMBARQUE EM TERMINAIS (TET). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO PARA CONSOLIDAR A OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA DE REPASSE À AUTORA DA TET. EMPRESA RÉ QUE SE UTILIZOU DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE NILÓPOLIS E NOVA IGUAÇU, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30 DE JANEIRO DE 2005 E 30 DE JANEIRO DE 2008, SEM REALIZAR O REPASSE DA TET À CODERTE. LAUDO PERICIAL QUE APUROU CORRETAMENTE O VALOR DO DÉBITO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA PERÍCIA QUE NÃO AUTORIZA A REPETIÇÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 480 DO CPC E VERBETE SUMULAR 155 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROCESSUAL (ART. 373, II DA LEI DOS RITOS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.TARIFA DE EMBARQUE EM TERMINAIS (TET). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FOI MANTIDA POR ESTA CÂMARA. ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE DE

OMISSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NÃO HÁ NO DECISUM ALVEJADO QUALQUER DEFEITO A SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS EMBARGOS, JÁ QUE SE MANIFESTOU A RESPEITO DE TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO COLEGIADO. ACLARATÓRIOS OFERTADOS COM INTUITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.”.

Na origem, trata-se de ação de cobrança. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de origem. O Colegiado manteve a sentença consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 373, II, do Código de Processo Civil, e 175, parágrafo único e I, II e III, da Constituição Federal**, ao argumento de que não houve a comprovação efetiva do alegado pela ora recorrida, bem como desrespeitou-se o princípio constitucional da proteção a atividade econômica. Afirma ainda, existência de **dissídio jurisprudencial**, sem, contudo, proceder ao devido cotejo analítico.

Contrarrazões, fls. 917/921.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, não há previsão para o cabimento de recurso especial para discussão de violação a artigo da Constituição Federal (art. 175 da CF/88), o que importa no reconhecimento da inépcia nesse particular, na forma da Súmula 284 do STF. Com efeito, *“Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.”* (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.) *Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator*

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.”

No que diz respeito às conclusões da perícia e a alegação de ausência de provas do efetivo uso do serviço, cuja taxa foi o objeto da cobrança na petição inicial, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A demandante não realiza contrato de permissão de uso diretamente com as empresas de ônibus, que adquirem a permissão para acostar no Terminal através do DETRO, concedida por meio de publicação no Diário Oficial. Sendo assim, despidiend a formalização de contrato para consolidar a obrigação da parte ré de repasse à recorrida da TET – Tarifa de Embarque do Terminal.

....

Depreende-se da leitura atenta do processo que a Apelante apresentou apenas inconformismo com o resultado da perícia, o que não autoriza a realização de nova prova técnica, conforme se depreende do art. 480 do CPC. (...).”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO MEDIDOR DE ENERGIA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DESCRITO NO ART 129 DA RESOLUÇÃO 414/2010 PERÍCIA UNILATERAL CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM DE FORMA CONCRETA A VIOLAÇÃO DO EQUIPAMENTO INSPECIONADO

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E AMEAÇA EXCESSIVA DE CORTE SIMPLES TRANSTORNOS PELA COBRANÇA INDEVIDA AUSÊNCIA DE DANO A ESFERA ÍNTIMA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO .

I - Na origem trata-se de ação revisional, objetivando a revisão da fatura do mês de setembro de 2018, por entender que o valor cobrado é abusivo, bem como requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Na sentença julgou-se o pedido parcialmente procedente, afastando o dano moral. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.719,13.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.748.441/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.436.437/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 14/10/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.315.979/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE

OBRA. PROVA. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Segundo a análise acima do Tribunal a quo, havia prova nos autos apta a conceder esteio à cobrança objeto da ação, qual seja parecer técnico juntado pela parte autora. Conforme pontuado pelo Estadual, o laudo em questão foi considerado lídimo apesar de ter sido juntado aos autos unilateralmente pela autora da ação, uma vez que confeccionado por profissionais de reputação ilibada e com expertise para elaborar dito laudo. Some-se a isso o fato de que o Tribunal de origem observou que o ora recorrente não juntou ou pediu produção de prova que pudesse contraditar a prova supramencionada.

2. Nos termos do art. 373, II, do CPC o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentir, não cabe ao magistrado atuar em defesa das partes, sobretudo quando não encontrou na prova juntada aos autos deficiências que lhe causassem dúvidas a ponto de determinar de ofício a realização de perícia. Urge ainda trazer à colação o conteúdo do art. 472 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

3. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

4. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que suficiente a prova técnica produzida pela parte autora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.131.938/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente